



Nota Técnica  
n.º 73/2016

---

**SUBSÍDIOS AO EXAME DA ADEQUAÇÃO  
E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA DO PL N.º 6.052, DE  
2013**

**Edson Martins de Moraes**



## ESTUDO TÉCNICO Nº 73/2016

### SUBSÍDIOS AO EXAME DA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL N.º 6.052, DE 2013

#### I - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 6.052, de 2013, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a readmissão dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que foram demitidos em razão da participação em movimento grevista nos períodos que especifica.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se exclusivamente com respeito a sua adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)).

Em 20/11/2013, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o PL n.º 6.052/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Em seguida, o Projeto foi recebido pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária.

Apresentou-se uma emenda à proposição em exame, que foi devolvida ao autor pelo então Presidente da CFT, por intermédio do Of. Pres. N.º 240/14-CFT, de 2 de setembro de 2014, com fundamento no art. 125 do RICD.

#### II – EXAME DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A partir do exame do PL n.º 6.052/2013, conclui-se que sua aprovação ensejaria impacto com aumento da despesa pública da União, conforme analisado a seguir.



A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, é considerada uma estatal “não dependente”, de acordo com a definição do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000). Isso porque ela não recebe da União, sua controladora, “recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Tal constatação é confirmada pelo fato de a programação orçamentária da ECT figurar no orçamento de investimento das estatais, em vez do orçamento fiscal da União. Afinal, segundo o inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016 (Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015), o orçamento fiscal exclui de sua abrangência as empresas públicas “que recebam recursos da União apenas em virtude de: a) participação acionária; b) fornecimento de bens ou prestação de serviços; c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e d) transferência para a aplicação em programas de financiamento”.

Na condição de empresa estatal “não dependente”, a ECT não é alcançada pelas disposições da LRF, de acordo com o seu art. 1º, § 3º, I, *b*. Por conseguinte, a empresa não se submete ao disciplinamento referente às definições, limites e controle da despesa total com pessoal de que tratam os arts. 18 a 23 daquela lei complementar, nem é atingida pelas correspondentes disposições (sobre gastos com pessoal) constantes do art. 113, § 6º, II, *b*, da LDO/2016.

Adicionalmente, para que haja admissão ou contratação de pessoal para a ECT, tampouco se faz necessária qualquer autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista que a parte final do inciso II do art. 169 da Constituição Federal, que trata, entre outros, dos limites da despesa com pessoal ativo da União, ressalva as empresas públicas de dita obrigação.

Cumprir observar, entretanto, que as despesas com pessoal da ECT, ainda que não constem do orçamento de investimento das estatais, por se classificarem como despesas correntes, constituem-se despesas públicas federais. Tais despesas compõem, como várias outras, o Programa de Dispêndios Globais – PDG, sendo este o orçamento que consolida as programações de gastos e discrimina as fontes de recursos das empresas controladas direta ou indiretamente pela União. Todo o processo de definição do PDG é pautado em parâmetros estabelecidos no âmbito da política macroeconômica do Governo federal, que objetivam o acompanhamento de gastos e sua compatibilização com as metas de superávit fiscal das contas públicas. Assim, as empresas estatais federais, em maior ou menor grau, são instadas a oferecer sua contribuição para o resultado primário das contas públicas, já que integram o conjunto de agentes responsáveis pelo cumprimento das metas fiscais definidas pela lei de diretrizes orçamentárias, tais como as estabelecidas pelo art. 2º da LDO/2016.



Em sendo os gastos com pessoal da ECT considerados despesas públicas da União, a proposição em exame deve cumprir as determinações gerais contidas no art. 113 da LDO/2016 (à exceção daquela do seu supramencionado § 6º, II, *b*). Dessa forma, uma vez que a proposição autoriza aumento de despesa da União, deveria ela estar acompanhada de estimativa desse efeito referente ao exercício em que viesse a entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. O § 3º do citado artigo acrescenta, ainda, que a comentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro deveria ter sido elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Constatamos, no entanto, que o Projeto em análise não se faz acompanhar de qualquer estimativa de aumento de despesa com pessoal da ECT, nem oferece qualquer compensação para o gasto ali ensejado.

Por todo o exposto, concluímos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 6.052/2013.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

Edson Martins de Morais

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira